



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010106-36.2022.5.15.0057

Relator: TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/07/2023

Valor da causa: R\$ 200.000,00

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: LUIS FERNANDO TREVISAN



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJERECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

ACÓRDÃO

1ª TURMA - 1ª CÂMARA

RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO N.º 0010106-36.2022.5.15.0057

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE VENCESLAU

RECORRENTE: ----- NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA.

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA DO
TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP**

JUIZ SENTENCIANTE: MERCIO HIDEYOSHI SATO

TUTELA INIBITÓRIA. OBJETIVO É COIBIR O ATO ILÍCITO EM SI. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO DANO. A tutela inibitória visa coibir o ato ilícito em si. Assim sendo, desnecessária a ocorrência do dano para justificar sua implementação. Inteligência do parágrafo único do artigo 497 do Código de Processo Civil, aplicável por compatível com o direito trabalhista. A constatação de valor acima do nível de ação justifica a exigência de controle sistemático, a fim de minimizar a probabilidade de que ultrapassem os limites de exposição, conforme prevê a NR 9 (9.6.1.2)- Portaria 3.214/78- assim respaldando a imposição de *astreintes*, com cominação de multa em caso de descumprimento.

DANO MORAL COLETIVO. A exposição ao risco à saúde e segurança dos trabalhadores, provocado pela maneira como é organizada a atividade produtiva, configura dano moral *in re ipsa*, assim justificando a estipulação de indenização com finalidade reparatória e pedagógica, a fim de minimizar a probabilidade de que as exposições ocupacionais ultrapassem os limites legais.

Inconformada com a r. sentença (ID 4fa3043) que julgou a presente ação civil pública **parcialmente procedente**, recorre a **requerida** (ID 43156c7). Pugna pela reforma do

ID. b5f541d - Pág. 1

julgado que deferiu o pedido de tutela inibitória e determinou que a recorrente mantenha o cumprimento de todas as obrigações listadas nos itens 1 a 5 da petição inicial, atinentes à eliminação, minimização e controle dos riscos no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por item descumprido. Pretende, ainda, a exclusão da condenação ao pagamento da indenização de R\$30.000,00 (trinta mil reais) a título de dano moral coletivo ou, sucessivamente, caso mantida a condenação, a redução do valor arbitrado pela decisão de Origem. Por fim, alega ser indevida a condenação ao pagamento dos honorários periciais.

Contrarrazões (ID e82e017).

Em cumprimento ao Regimento Interno deste TRT, não houve a remessa



dos autos à Procuradoria do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1. Do conhecimento

Presentes os pressupostos de admissibilidade, decido **conhecer** do recurso.

2. Do descumprimento de normas de saúde, segurança e higiene do trabalho. Da tutela inibitória e fixação de multa em caso de descumprimento das obrigações de fazer/ não fazer. Dos honorários periciais.

2.1. Do descumprimento de normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.

A presente ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face da empresa ----- NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA, tendo por objeto o cumprimento das normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.

ID. b5f541d - Pág. 2

Dos autos consta que, antes do ajuizamento desta ação, a empresa reclamada foi autuada em duas oportunidades por "*Deixar de adotar medidas necessárias e suficientes para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos ambientais*" (autos de infração n.º 21.797.1806 e n.º 21.177.846-2).

Instaurado o Inquérito Civil n.º 000126.2027.15.005/2-62 para apuração



dos fatos, a conclusão desfavoreceu a investigada.

Infrutífera a tentativa de solução extrajudicial (Termo de Ajuste de Conduta - TAC), foi ajuizada a presente demanda.

Na peça de ingresso o Ministério Público do Trabalho afirma que foram apuradas as seguintes irregularidades: **a)** existência de poeiras em dispersão no ambiente laboral; **b)** inexistência de sistema de exaustão durante os processos de produção e de ensacamento; **c)** processo de limpeza, mediante varrição, potencializador da disseminação de poeiras em todo o ambiente de trabalho; **d)** planta industrial sem divisão entre os setores; **e)** PPRA sem avaliação quantitativa dos riscos químicos.

Alegando que as irregularidades permaneciam, ante a conduta omissiva da reclamada que, mesmo notificada, deixou de saná-las, o Ministério Público do Trabalho pleiteou a condenação da empresa ao cumprimento das seguintes obrigações:

*"1. **ADOTAR** todas as medidas necessárias e suficientes para a eliminação, a minimização e o controle dos riscos ambientais (físicos, químicos e biológicos), conforme previsto no subitem 9.3.5.1 da Norma Regulamentadora (NR) nº 09 do Ministério do Trabalho (MTb); 2. **INSTALAR** sistemas de exaustão diretamente na fonte geradora de poeiras, de forma a eliminar, minimizar e controlar os riscos químicos no ambiente de trabalho, conforme previsto na NR nº 09 do MTb; 3. **INSERIR** em seu Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) a avaliação quantitativa e qualitativa dos riscos químicos, conforme previsto na NR nº 09 do MTb; 4. **ADOTAR** sistema de proteção coletiva capaz de eliminar, minimizar e controlar os riscos químicos no ambiente de trabalho, conforme previsto na NR nº 09 do MTb; e 5. **INSERIR** em seu PPRA medidas administrativas para evitar o derramamento de produtos no chão, bem como para evitar a varrição dos produtos químicos no ambiente de trabalho, conforme previsto na NR nº 09 do MTb." (ID 1dc39b3 - pág. 13-14)*

Requeru, ainda, a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Ao se defender a reclamada impugnou as pretensões deduzidas na exordial. Alegou, em suma: que nunca foi omissa quanto à observância das normas de segurança do trabalho; que sempre forneceu todos os equipamentos de proteção individual necessários e adequados aos seus empregados; que as supostas irregularidades foram apontadas em fiscalizações antigas, datadas de 2019 e 2021; que na oportunidade sequer foram realizadas medições a fim de apurar, de forma segura, a existência do agente físico poeira acima dos limites de tolerância fixados pela NR; que nenhum



empregado foi afastado por problemas respiratórios decorrentes de exposição à poeira; e que houve significativa transformação da sua planta industrial e consequente melhoria das condições de trabalho dos seus empregados.

A ação foi julgada parcialmente procedente

Contra tal decisão, recorre a reclamada. Busca a reforma do julgado alegando, em síntese, o seguinte: que a perícia técnica realizada nos autos apurou, em relação à poeira mineral, índice abaixo do limite de tolerância previsto na respectiva norma regulamentadora; que nenhum empregado foi afastado por problemas respiratórios; que nas fiscalizações que precederam o ajuizamento da ação nunca foi realizada medições a fim de apurar, objetivamente, o índice de poeira química presente no ambiente de trabalho, de sorte que sequer o auto de infração poderia ter sido lavrado; que inexistente fundamento fático ou jurídico para amparar a concessão da tutela inibitória, uma vez que *"jamais existiu descumprimento das normas de segurança"*; que a despeito da controvérsia acerca da existência de irregularidades à época das fiscalizações pretéritas, fato é que atualmente todas as obrigações elencadas pelo Ministério Público do Trabalho foram e estão sendo cumpridas, de acordo com as normas regulamentadoras, conforme apurado pela prova técnica; que a tutela inibitória, no caso dos autos, perpetua a litigiosidade gerando insegurança jurídica, além de ensejar dupla obrigação (uma decorrente da Lei e outra do título judicial); que inexistente indício, tampouco prova de risco de descumprimento das medidas, já adotadas pela empresa; que não há prova da ocorrência do dano moral coletivo, sendo indevida a condenação ao pagamento de indenização; e que como não foi sucumbente no objeto da perícia, indevida a condenação ao pagamento dos respectivos honorários.

Sucessivamente, caso mantida a condenação, a recorrente pugna pela redução dos valores arbitrados a título de astreintes e indenização por dano moral coletivo.

Pois bem.

A requerida tem como objeto social *"a fabricação, importação e exportação de sal mineralizado, produtos alimentícios e nutritivos para animais, defensivos, produtos veterinários e comércio atacadista de alimentos para animais, prestação de serviços de armazenamento, beneficiamento e comércio atacadista de cereais in natura, compra e venda, importação e exportação de soja, milho, arroz, feijão, aveia, trigo e demais cereais"* (contrato social => ID 80acf82 - pág. 07).

Restou demonstrado nos autos que, mesmo após a mudança das suas instalações em 2019, antes do ajuizamento da presente ação a recorrente foi autuada 02 (duas) vezes pelo órgão de fiscalização competente, que apurou a existência das seguintes irregularidades:



O Auto de Infração n.º 21.797.180-6, lavrado em 30/07/2019

(documento juntado aos autos sob ID 1693c08 - pag. 01 e seguintes), consignou o seguinte:

"(...)

Em ação fiscal mista iniciada em 23/04/2019 e em curso até a presente data foi constatado que - (...) - embora a atuada - após a última fiscalização ocorrida em 17/08 /2016 - tenha alterado significativamente o processo produtivo, inclusive com alteração da planta industrial para outro estabelecimento e tenha consignado no PPRA, adendos e anexos apresentados a existência de coletores de pó, exaustores de teto, exaustores de linha, sistema de transporte pneumático e filtros instalados na tubulação, o fato é que as medidas adotadas NÃO foram SUFICIENTES para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos químicos.

Em inspeção física no estabelecimento da fiscalizada, embora o processo produtivo se encontre paralisado, constatou-se evidências da existência de poeiras geradas pelo processo produtivo e já assentadas no piso, nos silos, no estoque de matéria-prima, etc.

As entrevistas realizadas com os trabalhadores também revelaram a existência de poeiras geradas pelo processo produtivo e dispersas no ambiente de trabalho.

Por sua vez, as análises quantitativas dos produtos químicos (anexo VIII) revelam a existência de poeiras em dispersão no ambiente de trabalho.

Além disso, ainda em inspeção física constatou-se a inexistência de exaustão na alimentação das matérias primas que são adicionadas manualmente ao processo produtivo. Foi constatada, ainda, a inexistência de exaustão no ensaque dos produtos acabados que embora seja realizado de modo automatizado, dispersam poeira em todo o ambiente de trabalho, pois trata-se de planta industrial sem divisão física entre os setores.

(...)

Fácil perceber, portanto, que a atuada NÃO adotou as medidas necessárias (instalação de sistema de exaustão na alimentação ad matéria prima - esvaziamento de sacos e no ensaque de produto acabado - enchimento de sacos) para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos químicos (imagens anexas).

(...)

As análises quantitativas dos agentes químicos realizadas recentemente (2019) no setor misturador (premix), no setor de expedição (carregamento), no setor de produção (paletização) e no setor de produção de proteinado (ensacadeira) revelam que o limite previsto no item 9.3.6.2, alínea "a" da NR-09, qual seja, metade do limite de exposição ocupacional previstos na ACGIH, NÃO foram reduzidos a ponto de ser desnecessária a adoção de medidas de ação por parte da fiscalizada, conforme relatórios de ensaio de agentes químicos anexos.

Registre-se, por oportuno, que NÃO consta do PPRA apresentado e seus anexos comprovação de inviabilidade técnica para adoção de proteção coletiva (sistema de exaustão).

Portanto, considerando que a exposição dos trabalhadores aos diversos riscos químicos existentes no processo produtivo coloca em risco a saúde dos trabalhadores e a fiscalizada NÃO adotou medidas necessárias e suficientes para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos ambientais, não restou outra alternativa senão a lavratura do presente auto de infração.

(...)" (ID 1693c08 - pag. 01-02)



Já no **Auto de Infração n.º 22.177.846-2**, lavrado em 31/08/2021

(documento juntado aos autos sob ID 7fc2118 - pag. 01 e seguintes), constou o seguinte:

*"Em ação fiscal mista iniciada em 24/08/2021 e em curso até a presente data foi constatado que - (...) - em que pesa a autuada - desde a última fiscalização ocorrida em 23/04/2019 - tenha mantido a consignação no PPRA a existência de coletores de pó, exaustores de teto, exaustores de linha, sistema de transporte pneumático e filtros instalados na tubulação, o fato é que as medidas adotadas pela autuada **NÃO foram SUFICIENTES para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos químicos.***

*Em inspeção física no estabelecimento da fiscalizada, na linha de produção mineral, constatou-se a atividade de **ensaque manual de parte da produção.** Segundo informações colhidas com os trabalhadores envolvidos na atividade, esse processo ocorre diariamente em decorrência de embalagens furadas/rasgadas. **O produto inicialmente ensacado mecanicamente, é peneirado e despejado manualmente em um equipamento (tipo funil) e reensacadas manualmente, pesadas e lacradas. O processo gera poeira que é nitidamente vista a olhos nus.***

*Além da constatação visual, é possível constatar evidências da existência de poeiras geradas no processo produtivo já assentadas no piso, nos silos, no estoque de produtos, etc. **NÃO foi constatado qualquer tipo de sistema de exaustão diretamente na fonte geradora de poeiras, a instalação de qualquer tipo de sistema de exaustão.***

Ademais, o processo de limpeza do ambiente mediante varrição, potencializa a disseminação de poeiras em todo o ambiente de trabalho.

*E mais. Ainda no processo de ensaque mecanizado (tanto na linha de produção mineral quanto na linha de produção de proteinados), foi possível constatar que o sistema de coletores de pó, exaustores de linha e filtros **NÃO são suficientes para eliminar, minimizar ou controlar a emissão de poeira no ambiente de trabalho, já que dispersam poeira em todo ambiente de trabalho por NÃO haver divisão física entre os setores.***

Além disso, ainda em inspeção física, constatou-se a inexistência de sistema de exaustão na alimentação das matérias primas que são adicionadas manualmente ao processo produtivo através de bags de 1000 kg.

*Nesse sentido, a FUNDACENTRO publicou manual **AVALIAÇÃO QUALITATIVA DE RISCOS QUÍMICOS** - orientações básicas para o controle da exposição a produtos químicos no qual, verifica-se às páginas 72/73, no tópico destinado à medida de controle para enchimento de saco e às páginas 75/77, no tópico destinado à medida de controle de esvaziamento de sacos, que há de existir sistema de exaustão na fonte geradora de poeira.*

*Fácil perceber, portanto, que a autuada **NÃO** adotou as medidas necessárias (instalação de sistema de exaustão na alimentação de matéria prima - esvaziamento de sacos e no ensaque de produto acabado - enchimento de sacos) para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos químicos.*

(...)

*Registre-se, por oportuno, que o PPRA, embora reconheça a existência de risco químico (poeiras e particulados respiráveis) para diversos grupos homogêneos de exposição, **DEIXOU de avaliar quantitativamente os riscos químicos no PPRA vigente em 2020.** Apesar disso, o PPRA considerou que o EPI fornecido é eficiente sob a justificativa de que o fator de proteção atribuído ao EPI é maior que o fator de proteção requerido. Ora, se o fator de proteção requerido consiste na divisão do nível de concentração do agente químico pelo limite de tolerância do agente químico, como seria possível chegar ao resultado do fator de proteção requerido somente com a avaliação qualitativa?*

*Destaque-se, ainda, que **NÃO** consta do PPRA apresentado comprovação de inviabilidade técnica para adoção de proteção coletiva efetiva (sistema de exaustão ou isolamento dos*



setores com fonte geradora de poeira) capaz de eliminar, minimizar ou controlar os riscos químicos.

ID. b5f541d - Pág. 6

Também NÃO se verificou do PPRA apresentado, a adoção de medidas administrativas para evitar o derramamento de produto no chão e, por consequência a varrição dos produtos químicos que acaba gerando poeira em todo ambiente de trabalho.

Portanto, considerando que a exposição dos trabalhadores aos diversos riscos químicos existentes no processo produtivo coloca em risco a saúde dos trabalhadores e a fiscalizada NÃO adotou medidas necessárias e suficientes para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos químicos, não restou outra alternativa senão a lavratura do presente auto de infração.

Consigne-se, por fim, que a fiscalizada já foi autuada pela mesma irregularidade em 2019, entretanto, NÃO se verificou modificação significativa no processo produtivo capaz de eliminar, minimizar ou controlar os riscos químicos existentes no ambiente de trabalho.

(...)" (ID 7fc2118 - pag. 01-02)

A própria requerida reconhece que a lavratura dos autos de infração (AI n. 21.797.180-6 de 30/07/2019 - ID 9ed15a4. pág. 06-07 e AI n.º 22.177.846-2 de 31/08/2021 - ID 7fc2118. pag. 01 e seguintes), ocorreu após a mudança de sua planta industrial, o que torna inafastável a conclusão de que as condições de trabalho ali referidas foram constatadas nas novas instalações da recorrente.

Ademais o documento ID 5a1a182 comprova que, além da fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho (Autos de Infração referidos), a Assessoria Técnica em Medicina do Trabalho do autor (Ministério Público do Trabalho) periciou as dependências físicas da requerida e também apurou a existência de irregularidades.

Portanto, antes do ajuizamento da presente ação em 2022 foram constatadas irregularidades que estavam ocorrendo desde 2017, restando demonstrado que a recorrente não vinha adotando as medidas necessárias para a devida proteção coletiva da saúde de seus empregados como, por exemplo, a implementação de efetivo sistema de exaustão e isolamento dos setores /fonte geradora de poeira.

Destarte, não prosperam as alegações recursais de que nunca houve qualquer irregularidade e que as conclusões fiscalizatórias estariam maculadas pela ausência de medições dos índices de poeira química, pois a prova dos autos demonstra que foi constatada a dispersão de poeiras no ambiente de trabalho (vide, ilustrativamente, ID 5a1a182 - pág. 03 a 05 e 11), pelo que decido **negar provimento**, nestes termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.



2.2. Da tutela inibitória

ID. b5f541d - Pág. 7

Ao disciplinar a tutela inibitória o § único do artigo 497 do CPC, subsidiariamente aplicável por compatível com o direito trabalhista, estabelece:

"Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo" Neste sentido caminha a jurisprudência do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA DO AUTOR - INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA INIBITÓRIA - SATISFAÇÃO DE PARTE DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER NO CURSO D A AÇÃO.1. A priorização da tutela específica na ação civil pública, que é consectário das previsões contidas nos arts. 3º e 11 da Lei nº 7.437/1985, mais do que assegurar às partes o acesso ao bem da vida efetivamente perseguido por meio do processo, traz consigo valiosa possibilidade por se buscar tanto a tutela reparatória - que se volta à remoção do ilícito já efetivado - quanto a tutela inibitória - consistente na qualidade da prestação jurisdicional que busca evitar a consumação do ilícito ou a sua reiteração. 2. No caso dos autos, o Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu parcialmente a tutela inibitória, quanto a medidas que objetivam a eliminação, minimização ou o controle dos riscos ambientais, notadamente relacionadas a irregularidades verificadas dos Programas de Prevenção de Riscos e Acidentes da empresa, porquanto durante o curso da ação a reclamada cumpriu parte das obrigações pretendidas. 3. Nos termos do art. 497, parágrafo único, do CPC, a tutela inibitória destina-se a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, e para a sua concessão não há necessidade de demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo. 4. Nesse diapasão, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, ainda que constatada no curso do processo a cessação do dano ou o cumprimento da obrigação de fazer pretendida, justifica-se o provimento jurisdicional com o intuito de prevenir o eventual descumprimento de decisão judicial reparatória e a repetição da prática de ofensa a direito material e, possivelmente, de dano, razão pela qual o acórdão recorrido merece reforma a fim de se adequar à jurisprudência desta Corte sobre a matéria. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (ARR - 69286.2014.5.03.0070, Relatora Desembargadora Convocada: Margareth Rodrigues Costa, Data de Julgamento: 14/09/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/09/2022)

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. REQUISITOS. NATUREZA PREVENTIVA. 1. A Eg. 8ª Turma não conheceu do recurso de revista do autor. Adotou a tese do Tribunal Regional no sentido de que não é possível o acolhimento de tutela inibitória " em face de situações meramente abstratas e hipotéticas " e que não há, nos autos, " elementos de prova que indiquem concretamente qualquer violação ou ameaça de violação por parte dos réus, levando em consideração os instrumentos coletivos firmados nos últimos cinco anos



anteriores ao ajuizamento da ação ". 2. A tutela inibitória possui natureza preventiva e tem por escopo evitar a prática, repetição ou continuação do ilícito, do qual, potencialmente, surgirá o dano a direitos fundamentais. Como em todo provimento jurisdicional de natureza preventiva - que se volta para o futuro -, a tutela inibitória não dispensa o julgador de juízo de probabilidade. Entretanto, não há marco temporal que defina o juízo de probabilidade, como entendeu a Turma . 3. Efetivamente, a rigor, e considerando-se a teoria mais pura acerca da tutela inibitória, sequer seria necessária prévia violação de direito para se instalar o juízo de probabilidade. Também o caráter genérico ou abstrato da determinação não é obstáculo à concessão da tutela inibitória. Cabível, portanto, a tutela pretendida, em caráter preventivo . Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR - 683900-65.2009.5.09.0024 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 11/04/2019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/05/2019)

ID. b5f541d - Pág. 8

O preceito legal e a jurisprudência majoritária convergem no entendimento de que a tutela inibitória visa coibir o ato ilícito em si, de sorte que a demonstração da ocorrência do dano deixa de ser necessária para tanto.

Destarte, a alegação de que nenhum empregado foi acometido/afastado por problemas respiratórios não é suficiente para elidir as provas que demonstram ter ocorrido o descumprimento reiterado de normas de saúde, segurança e higiene do trabalho pela requerida antes do ajuizamento da presente ação.

Ademais, como bem observou a decisão primeva, embora a perícia realizada nestes autos não tenha verificado a existência de agente insalubre acima dos limites de tolerância, constatou a existência de valores que estavam acima do nível de ação, assim respaldando a implementação de ações de controle sistemático, com o objetivo de minimizar a probabilidade de ultrapassar os limites de exposição, conforme preceitua o item 9.6.1.2 da NR 9 (Portaria 3214/78), ao estabelecer:

"Considera-se nível de ação, o valor acima do qual devem ser implementadas ações de controle sistemático, de forma a minimizar a probabilidade de que as exposições ocupacionais ultrapassem os limites de exposição".

Assim sendo, como se trata de manter a proteção da saúde e segurança do trabalhador, em cumprimento ao disposto nos artigos 7º XXII, 200, VII e 225 da CF/88, assim como arts. 157 e 200 da CLT, a despeito da prova pericial, realizada nestes autos, ter constatado que posteriormente houve o cumprimento das exigências legais, não se pode desconsiderar ter a própria recorrente expressamente admitido que *"a poeira é inerente ao seu processo de produção"* (ID 88fcc73 - pág. 01), de sorte que inequívoca a importância do monitoramento constante do sistema de exaustão e das condições



de trabalho, para que seja mantida a observância dos limites de tolerância, haja vista a constatação de índices acima do "nível de ação", o que justifica a concessão da tutela inibitória pela decisão primeva nos seguintes termos:

"Tutela inibitória

(...)

Portanto, julgo procedente o pedido de tutela inibitória de modo a determinar que a reclamada mantenha o cumprimento de todas as obrigações listadas nos itens 1 a 5 da petição inicial, sob pena de suportar o pagamento da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por item descumprido, quais sejam:

- 1. ADOPTAR** todas as medidas necessárias e suficientes para a eliminação, a minimização e o controle dos riscos ambientais (físicos, químicos e biológicos), conforme previsto no subitem 9.3.5.1 da Norma Regulamentadora (NR) nº 09 do Ministério do Trabalho (MTb);
- 2. INSTALAR** sistemas de exaustão diretamente na fonte geradora de poeiras, de forma a eliminar, minimizar e controlar os riscos químicos no ambiente de trabalho, conforme previsto na NR nº 09 do MTb;

ID. b5f541d - Pág. 9

- 3. INSERIR** em seu Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) a avaliação quantitativa e qualitativa dos riscos químicos, conforme previsto na NR nº 09 do MTb;
- 4. ADOPTAR** sistema de proteção coletiva capaz de eliminar, minimizar e controlar os riscos químicos no ambiente de trabalho, conforme previsto na NR nº 09 do MTb; e
- 5. INSERIR** em seu PPRA medidas administrativas para evitar o derramamento de produtos no chão, bem como para evitar a varrição dos produtos químicos no ambiente de trabalho, conforme previsto na NR nº 09 do MTb.

Por certo que a multa poderá ser majorada caso não surta o efeito esperado

A fim de garantir o efetivo cumprimento destas obrigações de fazer/ não fazer, bem decidiu a Origem ao estabelecer multa (*astreintes*), em conformidade com o disposto no § 1º dos artigos 536 e 537, ambos do CPC, *in verbis*:

"Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

(...)

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que se



a suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito."

Destarte deve ser mantida a sentença que decidiu com fundamento nos dispositivos legais em vigor, inclusive quanto ao valor da multa, razoavelmente fixada em R\$ 5.000,00 por item descumprido, cominada com o objetivo de compelir à observância das obrigações estabelecidas, que somente será aplicada em caso de descumprimento.

Conforme bem observou a decisão primeva, *"se a empresa cumpre as normas como está fazendo crer, assim como implementa as ações com vistas a redução dos riscos, não há porque temer, pois certamente não haverá multas a serem aplicadas"*.

Ante o exposto, decido **negar provimento** ao recurso, nestes termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

2.3- Dos honorários periciais

Em relação à matéria, decidiu o Juízo de Origem:

"Honorários periciais

ID. b5f541d - Pág. 10

Em razão da qualidade e a complexidade do trabalho técnico apresentado, arbitro os honorários periciais em R\$ 3.500,00, a cargo da reclamada."

Insurge-se a requerida, alegando que o artigo 790-B da CLT estabelece que *"a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita"*. Não havendo sucumbência da Recorrente, a r. sentença merece reforma para excluir a condenação a título de honorários periciais".

Pois bem.

No caso dos autos, a perícia foi designada pelo Juízo a fim de apurar a atual realidade das condições de trabalho. Realizada diligência nas dependências da empresa, foi elaborado o respectivo laudo (ID de 1a236), que constatou e concluiu o seguinte:

"CONCLUSÃO TÉCNICA



O presente trabalho tem como objetivo único, o auxílio técnico ao Juízo e que após minucioso levantamento das atividades e das condições ambientais da área de trabalho da empresa Reclamada no novo barracão, concluímos este trabalho técnico, embasado no Anexo 12 da NR 15, Portaria 3.214/78, dizendo que o barracão avaliado NÃO É UM LOCAL INSALUBRE conforme avaliação de análise química de poeira mineral de SÍLICA CRISTALINA, descrito no item número 12 deste laudo técnico." (ID de1a236)

Quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 790-B da CLT a responsabilidade pelo pagamento "*é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia*".

Portanto, como a conclusão pericial foi favorável à requerida, restou demonstrado que a recorrente não foi sucumbente no objeto da perícia, de sorte que inexistente fundamento jurídico para manter sua condenação ao pagamento dos honorários periciais.

Sucumbente o Ministério Público do Trabalho no objeto da perícia, de rigor a requisição de valores à União para pagamento dos honorários periciais, conforme disposto na Súmula 457 do C. TST:

"HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 66/2010 DO CSJT. OBSERVÂNCIA. A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho- CSJT. Observação: (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 387 da SBDI-1 com nova redação) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014"

Neste sentido tem decidido a jurisprudência do C. TST:

"(...) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. A condenação do parquet ao pagamento de honorários periciais decorreu da aplicação do art. 91 do CPC, embasado em posicionamento já exarado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de ação civil originária, na qual se concluiu pela aplicabilidade do citado dispositivo do processo

ID. b5f541d - Pág. 11

civil às ações coletivas, ao fundamento de que "o dispositivo foi redigido para vigorar também no processo coletivo, provocando uma releitura do art. 18 da Lei de Ação Civil Pública para conferir maior responsabilidade ao Parquet no ingresso das ações coletivas, por meio de incentivos financeiros voltados a esta finalidade." Em tal contexto, não se verifica a alegada violação dos arts. 18 da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) e 87 do CDC (Lei nº 8.078/1990), sendo justa e adequada a condenação do parquet em honorários periciais, em contexto no qual a perícia teve como causa a própria ação por ele interposta, e na qual foi sucumbente no objeto pericial. Os arestos transcritos a título de divergência, por sua vez, são inespecíficos, porquanto não abordam, isolada ou conjuntamente, todas as premissas trazidas no acórdão recorrido (Súmula nº 296, I, do TST). O entendimento do Regional, aliás, deflui do próprio caput do artigo 790-B da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, declarado inconstitucional pelo STF apenas na fração que atribuía ao beneficiário da justiça gratuita tal encargo, o qual dispõe que: Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na



pretensão objeto da perícia , ainda que beneficiária da justiça gratuita. Assim, considerando a improcedência da ação civil pública, a condenação do Ministério Público do Trabalho ao pagamento dos honorários periciais está em sintonia tanto com o dispositivo invocado pelo Regional (art. 91 do CPC), quanto com o art. 790-B, caput , da CLT, o que conduz à conclusão de que, em que pese a transcendência jurídica da questão reconhecida na decisão agravada, não há mesmo hipótese cabível de prosseguimento do recurso obstado , sobretudo em face dos acréscimos de fundamentação contidos na presente decisão. Logo, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo. Agravo não provido" (Ag-RRAG-569-89.2018.5.12.0008, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 27/05/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. HONORÁRIOS PERICIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 18 DA LEI N.º 7.347/85. Caracterizada a violação dos arts. 33 do CPC e 18 da Lei n.º 7.347/85, merece ser processado o Recurso de Revista . Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 18 DA LEI N.º 7.347/85. Conforme redação do art. 33 do CPC, os honorários periciais serão devidos por quem requerer a produção da prova técnica ou pelo autor, caso ambas as partes tenham requerido ou determinada de ofício pelo juiz. Observa-se, contudo, que, embora sejam devidos os honorários pela parte autora, o art. 18 da Lei n.º 7.347/85 isenta a associação autora da Ação Civil Pública, neste caso o Ministério Público, dopagamento das despesas processuais, salvo se comprovada má-fé. Em outras palavras, o Ministério Público, instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, ao propor Ação Civil Pública, por mandamento constitucional, gozará de isenção legal do pagamento de custas processuais, a exemplo dos honorários periciais, no caso de sair vencido na demanda e ter agido de boa-fé. Nestes casos, caberá à Fazenda Pública, a que estiver vinculado o Ministério Público, a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais. Precedentes do TST e do STJ. Recurso de Revista conhecido e provido " (RR-13980080.2008.5.04.0372, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 08/04 /2016).

Ante todo o exposto, decido **dar parcial provimento** ao recurso para excluir a condenação da recorrente ao pagamento dos honorários periciais, determinando a requisição de valores à União, conforme disposto na Súmula 457 do C. TST, nestes termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

3- Do dano moral coletivo

Em relação à matéria, decidiu a Origem:

"Reparação por danos morais coletivos

ID. b5f541d - Pág. 12

(...)

Assim, com fundamento nos artigos 1º, III e IV, 5º, V e X, da Constituição Federal, 71 da CLT, 1º, e IV e 13, da Lei nº 7.347/1985 caput e 6º, VI, do CPC (Lei nº 8.078/1990), condeno a ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$30.000,00, que deverá ser revertida em prol de entidade filantrópica oportunamente



indicada pela parte autora. A atualização monetária deverá ocorrer, nos moldes da Súmula 439 do C.TST."

A prova dos autos demonstrou que, antes do ajuizamento desta ação em 2022, desde 2017 a organização produtiva da recorrente expunha seus empregados à condições gravosas de risco à saúde e segurança no meio ambiente de trabalho, o que configura o dano moral coletivo *in re ipsa*.

Isto porque o aumento da exposição ao risco, criado pela forma como eram organizadas as atividades produtivas da recorrente, afeta os interesses extrapatrimoniais da coletividade dos trabalhadores.

Como bem pontua Marcelo Freire Sampaio Costa, é "*possível conceituar dano moral coletivo como a violação da projeção coletiva da dignidade da pessoa humana, consubstanciada em direitos extrapatrimoniais relevantemente coletivos, abrangendo as modalidades difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, cuja consequência será a intolerável violação da ordem jurídica*" (Dano Moral Coletivo nas relações laborais - 3ª ed - São Paulo - LTr 2020. pg. 99)

A jurisprudência também tem caminhado neste sentido, admitindo a caracterização do dano moral coletivo em caso de descumprimento das normas de saúde e segurança no trabalho.

Confira-se:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO REITERADO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. O Tribunal Regional manteve a sentença que reconheceu o descumprimento da legislação trabalhista consistente na falta de elaboração e implementação do PPRA, do PCMSO e dos atestados de Saúde Ocupacional - ASO, "revelando que passou mais de 1 ano sem qualquer atualização no PPRA, tendo a atualização sido procedida tão somente após a lavratura do auto de infração". Contudo, afastou a condenação da indenização título de danos morais coletivos no valor de valor de R\$ 452.000,00 (quatrocentos e cinquenta e dois mil reais). A jurisprudência desta Corte tem decidido, reiteradamente, que os danos decorrentes do descumprimento reiterado de normas referentes à segurança e saúde de trabalho extrapolam a esfera individual, ensejando dano moral coletivo a ser reparado, uma vez que atentam também contra direitos transindividuais de natureza coletiva. Assim, levando em consideração a natureza, gravidade, a situação econômica e o grau de responsabilidade do ofensor, mostra-se razoável condenar a reclamada ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR 4501-02.2015.5.12.0005 Data de Julgamento: 23/05/2018, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018)."



Assim sendo, além da natureza reparatória, a indenização por dano moral coletivo também tem finalidade pedagógica, pois visa estimular a requerida a organizar sua atividade produtiva de modo a evitar a exposição de seus trabalhadores às situações de risco à saúde e segurança no meio ambiente de trabalho, de sorte que a manutenção da condenação é medida que se impõe, sendo que o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), estabelecido pela r. sentença a tal título, mostra-se razoável diante da situação fática apurada, de sorte que não merece guarida o pleito de redução do valor fixado, pelo que decido **negar provimento** ao recurso, nestes termos fixando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

POR TAIS FUNDAMENTOS, decido **conhecer e dar parcial provimento** ao recurso para excluir a condenação da ----- NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA ao pagamento dos honorários periciais, determinando a requisição de valores à União, conforme estabelece a Súmula 457 do C. TST, tudo nos termos da fundamentação.

Rearbitro o valor da condenação em R\$ 30.000,00 e custas no importe de R\$ 600,00 pela requerida.

Em sessão realizada em 20 de fevereiro de 2024, a 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Tereza Aparecida Asta Gemignani.

Tomaram parte no julgamento os(as) Srs. Magistrados:

Desembargadora do Trabalho Tereza Aparecida Asta Gemignani (relatora)



Desembargador do Trabalho Fábio Bueno de Aguiar

ID. b5f541d - Pág. 14

Desembargador do Trabalho Paulo Augusto Ferreira

Compareceu para sustentar oralmente, pelo recorrente: ----- NUTRIÇÃO E SAUDE ANIMAL LTDA., o Dr. ANTÔNIO GIURNI CAMARGO.

Julgamento realizado em Sessão Híbrida, conforme os termos da Portaria Conjunta GP-CR n.º 02/2022 deste E. Regional.

RESULTADO:

ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara - Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo (a) Exmo (a). Sr (a). Relator (a).

Votação unânime.

Procurador ciente.

TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI
Desembargadora do Trabalho
Relatora

Votos Revisores



Assinado eletronicamente por: TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI - 26/02/2024 19:15:12 - b5f541d
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23091810181613500000105949780>
Número do processo: 0010106-36.2022.5.15.0057
Número do documento: 23091810181613500000105949780

